



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE INEXIQUIBILIDADE DE PREÇOS CONSTANTES DA PROPOSTA. INVALIDADE DO CERTAME PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

Trata de parecer jurídico em decorrência de Processo Licitatório nº 10/2019, Pregão Presencial nº 09/2019, apresentado pela empresa FLEXMATIC; informa que as vencedoras apresentaram proposta de preço muito aquém do orçamento e que os valores deveriam conter os custos indiretos envolvidos na prestação de serviços (equipe com eletricitista, profissional de nível superior, equipamentos etc.). Disserta sobre o inciso XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, podendo o pregoeiro verificar a inexequibilidade da proposta de preços e, eventualmente, desclassificar proposta que compreender inexequível. Alega, ainda, que não se pode admitir preços baixos, zerados etc., devendo ser desclassificada proposta com valor global com preços manifestamente inexequível que demonstrem não haver viabilidade (inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93). Outro ponto mencionado no recurso, trata da análise pela Administração Pública acerca da adequação de preços com relação aos impostos (custos indiretos), não devendo ser aceita proposta de valores que possuam lucros irrisórios. Breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública na decisão final.

O processo administrativo em análise trata de licitação de prestação de serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública no Município de Jaguaruna. Os valores licitados (fls. 09) constam com as seguintes especificações e preços:

Especificação	Preço Unitário	Preço Total Previsto
Mão de obra para manutenção e melhoria da iluminação pública mas praças públicas, avenidas, canteiros	R\$ 62.095,00	R\$ 745.140,00

JKU



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

centrais de avenidas, ruas e pontes, nas áreas de atuação da Celesc		
Mão de obra para manutenção e melhoria da iluminação pública nas praças, avenidas, canteiros centrais de avenidas, ruas e pontes, nas áreas de atuação da CERGAL e COOPERALIANÇA	R\$ 48.601,66	R\$ 583.219,92

A licitação totaliza a quantia de R\$ 1.328.359,92 e o julgamento obedecerá o menor preço por lote (item 11 do Edital), abrindo-se para os lances verbais. Encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro examinará a aceitabilidade do objeto e valor (11.2.11 do Edital c/c inciso XI do artigo 4º da Lei nº10.520/2002).

Os valores das propostas foram os seguintes:

Empresa	Proposta lote 1 (Celesc)	Proposta lote 2 (Cooperaliança e Cergal)	Total
Laudir Vargas ME	R\$ 372.644,40	R\$ 291.668,28	R\$ 664.312,68
Eletro Sate	R\$ 394.920,00	R\$ 309.096,00	R\$ 704.016,00
Cooperaliança	R\$ 612.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 1.092.000,00
Solitty Eng.	R\$ 622.800,00	R\$ 495.000,00	R\$ 1.117.800,00
Flexmatic	R\$ 351.336,00	R\$ 336.492,00	R\$ 687.828,00
Pinheirinho	R\$ 587.880,00	R\$ 460.080,00	R\$ 1.047.960,00
Eletro Fox	R\$ 600.000,00	R\$ 583.200,00	R\$ 1.183.200,00

Note-se que o lote 1 finalizou em R\$ 59.000,00 e o lote 2 em R\$ 60.000,00, valores muito aquém da licitação pública em análise.

A doutrina majoritária compreende, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 188 e 189.



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

“f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.” [grifos nossos]

Verifica-se, pelos valores constantes dos lances, que as propostas vencedoras demonstram poder ser inexequíveis, de modo que, nos termos da doutrina, deveria o pregoeiro solicitar que as licitantes comprovassem a exequibilidade das propostas, antes do encerramento da fase competitiva.

O inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, prescreve:

“Art. 4º [...]

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;”

Desta feita, compreende-se que o presente pregão deverá ser invalidado até a fase de encerramento da fase competitiva, devendo o pregoeiro solicitar que as empresas vencedoras da etapa de lances comprovem a viabilidade dos valores



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

apresentados para, somente após, apresentar o vencedor do certame, podendo, inclusive, desclassificar a empresa se compreender pela inexequibilidade do lance, nos termos do § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/93.

S.M.J.

É o parecer.

Renata Caetano Góes Ulysséa Coan

OAB/SC 28424